



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Em Sentido Estrito nº **1500024-23.2023.8.26.0559**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente CLÁUDIO PERPETUO ALVES PEREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37692

Recurso Em Sentido Estrito Nº 1500024-23.2023.8.26.0559

Comarca: São José do Rio Preto

Recorrente: Cláudio Perpetuo Alves Pereira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em Sentido Estrito – Júri – Indícios de materialidade e autoria delitivas de conduta aparentemente impelida por *animus necandi* – Elementos suficientes à pronúncia

Preceitua o art. 413 do CPP, que foi recepcionado pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, bastar à pronúncia a existência de indícios de materialidade, autoria, e de que a conduta teria sido aparentemente impelida por *animus necandi*, não sendo possível, nessa fase processual, aprofundar-se nas provas ou na análise de elementos de cognição que tenham sido juntados aos autos.

Recurso em Sentido Estrito – Júri – Manutenção de qualificadoras – Fase processual na qual vigora o princípio *in dubio pro societate* – Entendimento

A sentença de pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, para que seja decidida no plenário do Júri. As circunstâncias qualificadoras eventualmente reconhecidas podem, assim, ser excluídas apenas na hipótese de serem manifestamente improcedentes, não encontrando qualquer apoio nos autos, pois vigora aqui o princípio *in dubio pro societate*.

Justiça gratuita – Isenção do pagamento de custas e despesas processuais – Inadmissibilidade – Matéria afeta ao Juízo da VEC

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Vistos,

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por CLÁUDIO PERPÉTUO ALVES PEREIRA contra a r. decisão de pronúncia prolatada pela MM^a. Juíza Carolina Marchiori Bueno Cocenzo, nos autos do processo-crime n. 1500024-23.2023.8.26.0559, em curso perante a 3^a Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto. O ora recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do CP, porque, agindo com *animus necandi*, teria matado Carlos Renato Cano, mediante golpes de facção.

O recorrente requer a sua absolvição sumária, com fundamento no art. 415, IV, do CPP, alegando ser inimputável, nos termos do art. 45 da Lei n. 11.343/06. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 357/361).

Processado e contra-minutado o recurso (fls. 364/365), a r. decisão impugnada foi mantida (fls. 367), tendo a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo parcial provimento da irresignação, a fim de que seja afastada a qualificadora prevista no art. 121, §2º, IV, do CP (fls. 373/377).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Impende primeiramente consignar que as alterações promovidas pela Lei n. 11.689/08 mantiveram o Recurso em Sentido Estrito como sendo a medida cabível para reavaliar decisões de pronúncia.

Analisando-se o conjunto probatório dos autos, é forçoso, todavia, reconhecer, a despeito das ponderações da i. Defesa, ter sido a pronúncia do acusado bem decretada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo consta dos autos, Cláudio Perpétuo Alves Pereira seria usuário de entorpecentes. Em 1º de janeiro de 2023, Carlos Renato Cano teria ido à residência do acusado, por conta de uma dívida relacionada a substâncias ilícitas.

Em dado momento, o réu, agindo com *animus necandi*, teria se apoderado de um facão e passado a desferir, subitamente, defronte à sua residência, diversos golpes contra a vítima, decepando uma de suas mãos.

O ofendido teria tentado fugir, tendo sido, então, atingido, pelas costas, com mais golpes de facão. Carlos Renato teria caído ao solo e sido golpeado no pescoço e na cabeça, quase sendo decapitado, em plena via pública.

O crime teria sido cometido por motivo torpe, consistente em discussão por dívida de entorpecentes.

O delito teria sido perpetrado, ainda, com emprego de meio cruel, diante dos inúmeros golpes de facão sofridos pela vítima, que teve sua mão decepada e quase foi decapitada, experimentando, assim, intenso sofrimento.

A infração teria sido, por fim, praticada mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, que teria sido surpreendido pelos golpes de facão e, mesmo tentando fugir, teria sido atingido, pelas costas, e, também, após ter caído no chão.

Preceitua, com efeito, o art. 413 do CPP, bastar à pronúncia a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, não sendo possível, nessa fase processual, aprofundar-se nas provas ou na análise de elementos de cognição que tenham sido juntados aos autos.

Uma vez estando convencido o Juízo da existência do crime (autos de fls. 21, fotografias de fls. 22/25, laudos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

periciais de fls. 95/126 e de fls. 130/132 – local dos fatos e instrumento do crime, respectivamente, bem como exame necroscópico de fls. 67/71, que atestou ter o ofendido sido morto com emprego de meio cruel, sendo a *causa mortis* “anemia aguda por hemorragia externa traumática”), e, em se fazendo presentes, ainda, indícios suficientes apontando Cláudio Perpétuo Alves Pereira como sendo o autor dos fatos (fls. 186/190 e arquivo digital), era mesmo de rigor a sua pronúncia.

Outro não é, aliás, o entendimento de Mirabete:

A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*. Por isso, não há necessidade, absolutamente, de convencimento exigido para a condenação, como a de confissão do acusado, depoimentos de testemunhas presenciais etc.¹

Destaque-se que, conquanto a tese de inimputabilidade seja a única alegada pela Defesa, nos termos do art. 415, parágrafo único, do CPP, não se cogita de absolvição sumária, pois a imputabilidade do réu foi atestada em incidente de insanidade mental. Conforme explanado na r. sentença de pronúncia (fls. 327),

Verificada [...] dúvida sobre a integridade mental do acusado, foi declarado instaurado Incidente de Insanidade (art. 149 e segs. Do CPP), que foi processado em autos apartados, nº 0009564-21.2023, que concluiu que o réu apresenta diagnóstico psiquiátrico compatível com Transtorno de Personalidade Antissocial F60.2 (CID-10), associado a Transtorno Mental e Comportamental devido a Múltiplas Substâncias Uso Nocivo F19.1 (CID-10),

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 18. Ed., 2007, p. 499.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diagnóstico este que não limita sua capacidade de entendimento e não há indícios, nos autos, de prejuízo da capacidade de determinação, sendo o periciando considerado imputável (fls. 168/180).

Diante do quadro probatório apresentado, não se cogita, com efeito, de absolvição sumária, uma vez que análise mais apurada da tese de inimizabilidade deve invariavelmente caber, à luz dos argumentos trazidos pelas partes, ao juiz natural da causa.

O Tribunal do Júri é o juízo certo e competente para apreciar e julgar os crimes dolosos, consumados ou tentados, perpetrados contra a vida humana, e delitos conexos, consoante prevê o art. 74, §1º, do CPP, que foi recepcionado pelo art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88, cabendo àquela instituição a palavra final sobre as consequências e a responsabilização do ora recorrente.

Correto, por fim, o entendimento no sentido de deverem ser mantidas as qualificadoras previstas no art. 121, §2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido), do CP, como bem procedeu o Juízo de Primeiro Grau, uma vez que existem, no conjunto probatório dos autos, elementos de convicção indicativos de ter o ora recorrente efetivamente matado a vítima por aparente cobrança de dívida de entorpecentes, de modo extremamente doloroso, surpreendendo-a com golpes de facão, inclusive desferidos pelas costas e quando ela já estava caída no solo.

Em que pese a sugestão do i. parecerista oficiante, deve-se destacar que a exclusão de eventuais qualificadoras na fase de pronúncia será admissível apenas e tão somente na hipótese de ter restado demonstrado sua improcedência manifesta nos autos, uma vez que se cuida de mero juízo de admissibilidade, no qual, repita-se, incide o princípio do *in dubio pro societate*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Doutrina é, inclusive, pacífica nesse sentido:

Qualificadora presente na classificação da petição inicial, denúncia ou queixa, e por isso confrontada, em constante exame de adaptação ou inadaptção, com as provas pelo desenrolar da primeira fase procedimental, é somente afastável pela decisão de pronúncia e em consequência impedida de ser levada à apreciação dos jurados, quando tenha a instrução demonstrado, com segurança, a carência de suporte.²

A isenção do pagamento de custas e despesas processuais ou concessão de Justiça Gratuita são, por fim, matérias afetas ao juízo da execução, cabendo lembrar, inclusive, a previsão da Lei n. 1.060/50, segundo a qual eventual isenção não desobriga ao pagamento, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Ante o exposto, reportando-se aos fundamentos acima indicados, **nega-se provimento ao recurso Defensivo** interposto em favor de CLÁUDIO PERPÉTUO ALVES PEREIRA, mantendo-se a r. decisão de pronúncia por seus jurídicos fundamentos.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator

² PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários**. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 81.